



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	03316/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste – IMPREV
ASSUNTO:	Aposentadoria por Invalidez (proventos integrais e sem paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 99/2020/IMPREV/BENEFICIO, de 30.09.2020, retroagindo a 01.10.2020 (pág. 5 – ID979310)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, art. 61, inciso I, alínea “a”, art. 64 e art. 65 da Lei Municipal nº 1766/2018 de 14 de agosto de 2018
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM nº 2809, de 01.10.2020 (pág. 7 – ID979310)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 1.071,49 (págs. 2/3 – ID979313)
NOME DO SERVIDOR:	Waltamar Pinto Marques
MATRÍCULA:	3534 (pág. 5 – ID979310)
CARGO:	Vigilante, Nível ANF 1, carga horária 40 horas semanais (pág. 5 – ID979310)
CPF:	531.504.229-49 (pág. 5 – ID979310)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 5 – ID979310)
DATA DE INGRESSO:	23.11.2005 (pág. 3 – ID979317)
DATA DE NASCIMENTO:	09.03.1965 (pág. 1 – ID979317)
SEXO:	Masculino (pág. 1 – ID979317)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID979317)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.
2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

e nº 40/2014/TCE-RO¹, eis que a servidora percebe a título de proventos o valor de R\$ 1.071,49 (págs. 2/3 – ID979313).

2. Análise Técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		5/7 ID979310
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		3/9 ID979311
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	X		1/3 ID979314
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		8 ID979312 1/3 ID979313
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-

¹ **Art. 1º** - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

5. Tendo em vista a conclusão da Junta Médica (págs. 1/3 – ID979314), no sentido de que o servidor **Waltamar Pinto Marques** é portador de doença incapacitante, prevista em lei (outras síndromes paralíticas), fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, despicienda a apuração do tempo de serviço/contribuição do servidor eis que o direito ao benefício independe do lapso temporal laborado.

2.3 Do Ato Concessório (pág. 5 – ID979310)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	- tipo/nº	Portaria nº 99/2020/IMPREV/BENEFICIO, de 30.09.2020, retroagindo a 01.10.2020			✓
02	- fundamentação legal	Art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, art. 61, inciso I, alínea “a”, art. 64 e art. 65 da Lei Municipal nº 1766/2018			✓



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

		de 14 de agosto de 2018	
03	- nome do aposentado	Waltamar Pinto Marques	✓
04	- RG e CPF	1451671 SSP/RO e 531.504.229-49	✓
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Vigilante, cadastro nº 3534, nível ANF 1, 40 horas semanais	✓
06	- data a partir da qual o servidor foi considerado aposentado	A partir da data da publicação, com efeitos retroativos a 01.10.2020	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Como se vê, não consta no ato concessório a classe e a referência do cargo do interessado, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, “b” da IN nº 50/2017. Contudo, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por serem erros de natureza formal. Assim, sugere-se apenas recomendação ao IMPREV para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório.

2.4. Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Proventos integrais (doença prevista em lei) ² .	Aferição
Art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, art. 61, inciso I, alínea “a”, art. 64 e art. 65 da Lei Municipal nº 1766/2018 de 14 de agosto de 2018.	Proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade.	CID G 83 – outras síndromes paráliticas.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

² Vide laudo pericial (págs. 1/3 – ID979314).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.5. Dos Proventos

Base de Cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e sem paridade, calculados com base na última remuneração, tendo em vista que o valor da média aritmética deu maior (pág. 3 – ID979313), conforme determina o art. 40, §2º (com redação dada pela EC nº 20/98) e art. 1º, §5º da Lei Federal nº 10.887/04).	R\$ 1.071,49 (págs. 2/3 – ID979313)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

9. Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que o Senhor **Waltamar Pinto Marques** faz jus a ser aposentado por invalidez, com proventos integrais e sem paridade, nos termos do Art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, art. 61, inciso I, alínea “a”, art. 64 e art. 65 da Lei Municipal nº 1766/2018 de 14 de agosto de 2018.

4. Proposta de Encaminhamento

10. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

11. **I – Considerar apto e conceder registro**, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas;

12. **II – Recomendar** ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste – IMPREV, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017.

13. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque

Coordenadora Adjunta Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 15 de Janeiro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 14 de Janeiro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
ALBUQUERQUE
Mat. 391
COORDENADOR ADJUNTO